

**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ATO DO PROCURADOR-GERAL**

*** RESOLUÇÃO GPGJ n.º 1.989**

DE 23 DE JULHO DE 2015.

Regulamenta provisoriamente o exercício da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para officiar nos processos de competência dos Grupos de Câmaras Criminais, criados pela Resolução TJ/TP/RJ n.º 01/2015, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução TJ/TP/RJ n.º 01/2015, publicada no Diário Oficial de 20 de julho de 2015, que extinguiu a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e repartiu sua competência entre o Órgão Especial, os Grupos de Câmaras Criminais e as Câmaras Criminais;

CONSIDERANDO que, nos termos do Enunciado n.º 02, de 24 de setembro de 2008, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, ocorrendo a extinção de órgão jurisdicional perante o qual officie, com exclusividade, órgão de execução do Ministério Público, também este estará extinto, sem necessidade de qualquer manifestação expressa da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, no caso acima referido, o membro do Ministério Público titular do órgão extinto poderá anuir com o exercício voluntário das atribuições que lhe forem conferidas por ato do Procurador-Geral de Justiça, não se configurando, contudo, acumulação com o órgão extinto, nos termos do Enunciado n.º 02, de 24 de setembro de 2008, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de estudos para redefinição das atribuições do Ministério Público relativamente aos feitos compreendidos na competência da extinta Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em face da edição da Resolução TJ/TP/RJ n.º 01/2015;

CONSIDERANDO que a atribuição para officiar nos processos remetidos às Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão da extinção da Seção Criminal, operada pela Resolução TJ/TP/RJ n.º 01/2015, já incumbe às Procuradorias de Justiça junto àqueles órgãos fracionários do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a atribuição para officiar nos processos remetidos ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão da extinção da Seção Criminal, operada pela Resolução TJ/TP/RJ n.º 01/2015, já incumbe ao Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a inexistência de órgão ministerial com atribuição fixada por Resolução para oficiar junto aos Grupos de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, criados pela Resolução TJ/TP/RJ n.º 01/2015 e, portanto, diante da urgência de se regulamentar a matéria, ainda que provisoriamente;

R E S O L V E

Art. 1º – A atribuição para oficiar nos processos de competência dos Grupos de Câmaras Criminais, criados pela Resolução TJ/TP/RJ n.º 01/2015, será exercida provisoriamente pelos Procuradores de Justiça titulares das extintas 1ª e 2ª Procuradorias de Justiça junto à Seção Criminal, até que a matéria seja regulamentada em caráter definitivo, ressalvada a atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º – A atribuição das Procuradorias de Justiça Criminais para atuar nos processos de competência das Câmaras Criminais, distribuídos em razão da extinção da Seção Criminal, operada pela Resolução TJ/TP/RJ n.º 01/2015, poderá ser exercida pelos Procuradores de Justiça referidos no artigo anterior, desde que haja solicitação expressa do Procurador de Justiça natural.

Parágrafo único – A solicitação deverá compreender a totalidade dos processos referidos no *caput* e será formulada no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 3º – O auxílio recebido pelos Procuradores de Justiça Criminais, na hipótese do artigo anterior, não acarretará a incidência do disposto no art. 2º da Resolução GPGJ n.º 1.344, de 22 de setembro de 2006.

Art. 4º – O exercício das atribuições previstas nesta Resolução pelos Procuradores de Justiça titulares das extintas 1ª e 2ª Procuradorias de Justiça junto à Seção Criminal não conferirá direito à licença prevista no art. 6º da Lei Complementar n.º 113, de 24 de agosto de 2006, nem à vantagem prevista no art. 91, VIII, da Lei Complementar n.º 106, de 3 de janeiro de 2003.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2015.

Marfan Martins Vieira
Procurador-Geral de Justiça

* Republicada por incorreção no texto original publicado no D.O. de 24.07.2015.